

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

POLIANE DA SILVA ALVES

**A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA**

Paracatu

2018

POLIANE DA SILVA ALVES

**A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA**

Monografia apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Renato Reis Silva

Paracatu

2018

474f Alves, Poliane da Silva.  
**A família contemporânea brasileira.** / Poliane da Silva  
Alves. – Paracatu: [s.n.], 2018.  
29 f.

Orientador: Prof. Msc. Renato Reis Silva.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. Família. 2. Contemporânea. 3. Modalidades. 4. Supremo  
tribunal federal. I. Alves, Poliane da Silva. II. UniAtenas. III.  
Título.

CDU: 34

POLIANE DA SILVA ALVES

## **A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA**

Monografia apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Renato Reis Silva

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 05 de julho de 2018.

---

Prof. Msc. Renato Reis Silva  
Centro Universitário Atenas

---

Prof.<sup>a</sup> Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira  
Centro Universitário Atenas

---

Prof.<sup>a</sup> Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida  
Centro Universitário Atenas

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar os tipos de família existentes atualmente no Brasil, suas modalidades e averiguar se é possível chegar a uma conclusão sobre o conceito atual de família. Além disso, pretende-se analisar o aspecto evolutivo de família, bem como as modalidades anteriores, e as inovações ocorridas nas leis brasileiras vigentes com as mudanças de famílias existentes. Neste sentido, buscou entender ainda, se o Supremo Tribunal Federal possui julgado e um consenso sobre o aspecto familiar, bem como suas alterações.

**Palavras-chave:** Família. Contemporânea. Modalidades. Supremo Tribunal Federal.

## **ABSTRACT**

*The present work has the objective of analyzing the types of family that currently exist in Brazil, their modalities and to determine if it's possible to reach a conclusion about the current concept of family. In addition, it's also intended to analyze the evolutionary aspect of family, as well the previous modalities, and the new developments occurred in Brazilian laws in a force with the changes of existing families. In this sense, it's also sought to understand, if the Federal Supreme Court has judgments and a consensus on the family aspect, as well it's alterations.*

**Keywords:** *Family. Contemporary. Modalities. Federal Court Of Justice.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>1.1 PROBLEMA</b>	<b>6</b>
<b>1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO</b>	<b>6</b>
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	<b>7</b>
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	<b>7</b>
<b>1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	<b>7</b>
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	<b>7</b>
<b>1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO</b>	<b>8</b>
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	<b>8</b>
<b>2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA</b>	<b>10</b>
<b>2.1 ORIGENS DA FAMÍLIA</b>	<b>10</b>
<b>2.2 DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO</b>	<b>11</b>
<b>2.3 EVOLUÇÕES LEGISLATIVAS</b>	<b>12</b>
<b>3 OS MODELOS DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO</b>	<b>16</b>
<b>3.1 MATRIMONIAL</b>	<b>16</b>
<b>3.2 INFORMAL</b>	<b>16</b>
<b>3.3 UNIÃO ESTÁVEL</b>	<b>17</b>
<b>3.4 HOMOAFETIVA</b>	<b>18</b>
<b>3.5 PARALELAS OU SIMULTÂNEAS</b>	<b>19</b>
<b>3.6 POLIAFETIVA</b>	<b>19</b>
<b>3.7 MONOPARENTAL</b>	<b>20</b>
<b>3.8 PARENTAL OU ANAPARENTAL</b>	<b>20</b>
<b>3.9 COMPOSTA, PLURIPARENTAL OU MOSAICO</b>	<b>21</b>
<b>3.10 NATURAL, EXTENSA OU AMPLIADA</b>	<b>21</b>
<b>3.11 SUBSTITUTA</b>	<b>22</b>
<b>3.12 EUDEMONISTA</b>	<b>22</b>
<b>4 CONCEITO DE FAMÍLIA DE ACORDO COM O STF</b>	<b>24</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>28</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

Sempre que se pensa em família, a primeira coisa que vem em mente é o modelo convencional, um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com o intuito de gerar filhos. No entanto, essa realidade mudou nos dias de hoje, todos já estão acostumando-se com famílias que se diferenciam do perfil tradicional.

A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, dentre outras, permite reconhecer que seu conceito se pluralizou. Daí a necessidade e relevância do estudo do objeto dessa pesquisa, de modo a flexionar todas as suas mudanças.

Neste trabalho analisou-se a evolução histórica da família desde os primórdios até a contemporaneidade. Na antiguidade, o matrimônio era à única alternativa de se dar início a uma família e era indissolúvel, tornando essa união severa e sem vínculo de afeto. O autêntico modelo, conservador e patriarcal, foi vagarosamente se diferenciando e modificando, dando origem a uniões extramatrimoniais. Assim, a família atual é caracterizada pela pluralidade de modelos, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade.

Essas novas relações levam à busca de soluções práticas no âmbito do Direito de Famílias e, para tal finalidade, necessita que percorrer alguns períodos históricos para que se possa compreender a evolução legislativa da família, demonstrando a evolução conceitual e transformação do seu modelo, até chegar à atualidade, detalhando-se o progresso legislativo intrínseco ao assunto, desde o advento do Código Civil de 1916 até a vigência do Novo Código Civil Brasileiro.

### **1.1 PROBLEMA**

Mediante a nova perspectiva familiar e inúmeras transformações no âmbito jurídico brasileiro, qual o conceito atual de família?

### **1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO**

Diante do questionamento proposto, os estudos e pesquisas mostram que na estrutura formalista do sistema jurídico brasileiro, tem o intuito de proteger a família



sem que a sufoque e de regular sem engessar, o formato hierárquico da família patriarcal cedeu lugar para a sua democratização.

A família contemporânea caracteriza-se pela diversidade de modelos, justificada pela incessante busca pelo afeto e felicidade, sendo mais flexível em sua temporalidade e em seus componentes, menos sujeitas a regras e mais aos desejos.

Basicamente, o Novo Código de Civil de 2002, procurou atualizar os principais aspectos do direito de família, respeitando os limites da lei maior a Constituição Federal. Levando-se em consideração a evolução social e cultural da sociedade.

### **1.3 OBJETIVOS**

#### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Demonstrar o atual conceito de família no Brasil.

#### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) descrever a evolução histórica da família;
- b) definir os modelos de família no direito brasileiro;
- c) apresentar o conceito de família de acordo com o Supremo Tribunal Federal.

### **1.4 JUSTIFICATIVA**

Mostra aqui, dilemas contemporâneos brasileiros entre o tradicionalismo religioso e o modernismo representado principalmente pela comunidade de lésbicas, gays, bissexuais, travestis (LGBT), que estão sempre em tensão. A comunidade LGBT aponta a religião conservadora como sendo a grande inimiga a diversidade sexual e de gênero com sua visão retrograda e antiquada. Já o senso religioso posiciona explicitamente contra a homossexualidade e condena a prática de sexo entre pessoas do mesmo sexo, como sendo fonte de pecado e imoralidade. Tem também uma significativa parcela da população que não possui nenhuma crença religiosa, mas que

defende ferrenhamente que a prática do homossexualismo é totalmente contrária à natureza.

A família ao longo dos anos passou por várias transformações, evoluindo gradativamente. Esse processo evolutivo inseriu inúmeras situações na seara jurídica, no entanto, o direito ainda não obtém entendimento pacificado.

Com isso, a pesquisa bibliográfica é de suma importância para o mundo jurídico, uma vez que proporciona o debate de temas jurídicos e a exposição de diversos pensamentos e entendimentos acerca do tema em questão.

Sendo assim o tema apresentado remete-se a nova legislação do Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988, doutrinas e jurisprudência, mostrando dentro do seu vasto campo de normas e direitos, um novo conceito de família contemporânea Brasileira. Matéria um pouco complexa, pois é motivo de discursão, mas, como estaremos destrinchando esse instituto, será mais clara e evidente a sua necessidade.

## **1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO**

A elaboração do presente trabalho deu-se através de pesquisas mediante fontes bibliográficas, tais como livros, artigos e site de internet na esfera do tema escolhido, além de pesquisas sobre as opiniões e pareceres de doutrinadores, jurisprudências.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

Na parte inicial é apresentada ao instituto da família, com a contextualização do estudo, formulação do problema, as hipóteses de estudo, os objetivos gerais específicos, as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo, a metodologia, bem como a definição estrutural da monografia. A seguir é possível verificar segundo a perspectiva de vários estudiosos a evolução da família, com todas as suas nuances, até o presente momento, sucedida pelos modelos existentes de família no direito brasileiro, sua aplicabilidade e criação bem como o desenvolvimento para se atribuir a cada família um modelo existente. Demonstra-se o conceito de família, de acordo com as jurisprudências vigentes dos tribunais pátrios, e do Supremo Tribunal Federal.

Como considerações finais deste trabalho é apresentada a resposta frente à problemática apresentada com fundamento no contexto de toda pesquisa realizada.

## 2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

### 2.1 ORIGENS DA FAMÍLIA

Manter relações afetivas não é privilégio dos seres humanos. A copulação sempre existiu entre os seres vivos, seja por derivar do instinto de perpetuação da espécie, ou pela repulsa que todos têm da solidão. Assimila-se que o ser humano é mais feliz quando tem alguém para amar. (DIAS, 2015)

Mesmo sendo a vida aos pares um fato natural, em que as pessoas se unem por uma química biológica, a família é uma junção informal, de composição espontânea no meio social, cuja estruturação se dá por meio do direito. No dizer de Hironaka apud Dias (2015), não importa a função que o indivíduo ocupa na família, nem tão pouco a espécie de grupo familiar a que pertence, o importante é pertencer ao seu intrínseco, é viver naquele lugar onde é possível compartilhar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por esta razão, a caminho da realização de seu plano de felicidade.

A lei tem um viés conservador, e deriva sempre depois do fato. Mas a realidade se modifica, o que inevitavelmente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca condiz com a família natural, que antecede ao Estado e está acima do direito positivado. A família é uma construção cultural, que possui uma estruturação psíquica, na qual todos os membros dispõem de um lugar, e possui uma função - lugar de pai, lugar da mãe, lugar de filhos, sem, todavia, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e resguarda como um lar no seu sentido mais significativo: lugar de afeto e respeito. (DIAS, 2015)

A organização de uma determinada sociedade se dá em torno da estrutura familiar. Foi com o intervencionismo estatal que instituiu o casamento, que nada mais é do que a convenção social para organizar os relacionamentos interpessoais. A sociedade em determinado período histórico, instituiu o casamento como uma norma de conduta. Essa foi a maneira encontrada para delimitar os homens, ser desejantes que, na busca do prazer, tende a fazer do outro objeto. É por essa razão que o desenvolvimento da civilização regula restrições a total liberdade, e a lei jurídica impõe que ninguém fuja dessas restrições. (DIAS, 2015)

Ante uma sociedade conservadora, os vínculos afetivos, para obter aceitação social e relevância jurídica, necessitavam ser chancelados pelo que se

convencionou nomear de matrimônio. A família tinha uma composição extensiva, verdadeira comunidade rural, formada por todos os parentes, gerando uma unidade de produção, com grande estímulo a procriação. Era uma entidade patrimonializada, dos quais os membros desempenhavam força de trabalho. O desenvolvimento contínuo da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O fulcro familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal. (DIAS, 2015).

## **2.2 DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO**

O pai atuava com supremacia e autoridade sobre todos os filhos não emancipados, sobre o cônjuge e as mulheres casadas com múnus com os seus descendentes. A família era, então, concomitantemente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Na prole comum, o mais velho era, ao mesmo instante, chefe político, sacerdote e juiz. Coordenava, dirigia o culto dos deuses domésticos e exercia a justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, gerenciado pelo pai. Apenas numa fase mais evoluída do direito romano surgiram os patrimônios individualizados, como pecúlios, administrados por pessoas que estavam subordinados aos pais. (GONÇALVES, 2012).

Com o passar dos séculos, o rigor das normas foi atenuado, conhecendo os romanos o casamento sem a subordinação da mulher à família do marido, sendo que as necessidades militares incentivaram e impulsionaram a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o imperador Constantino, no início do século IV, instala-se no direito romano concepção cristã da família, em que predominam as preocupações de ordem moral. Gradualmente foi então a família romana evoluindo no aspecto de se limitar progressivamente a autoridade do pater, conferindo-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a gerenciar os pecúlios. Já no que tange o casamento, entendiam os romanos necessária à afeição não só no memento de sua celebração, mas enquanto persistisse o matrimônio. A inexistência de convivência, o desaparecimento da afeição era, portanto, causa necessária para o desfazimento do casamento através do divórcio. Os camonianistas, por sua vez, opuseram-se à dissolução da união, pois declarava o casamento um sacramento, não podendo o homem desmanchar a união realizada por Deus: não deve separar o que Deus tem juntado. (GONÇALVES, 2012).

Ao longo da Idade Média as relações de família imperavam puramente o direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Apesar das normas romanas continuassem a exercer relevante influência no que diz respeito ao pátrio poder e as relações patrimoniais entre os consortes. Notava-se também crescente importância de diversas regras de origem germânica. Podemos afirmar que a família brasileira, como hoje é conceituada, sofre influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É cediço que o direito de família brasileiro teve influência do direito canônico, e também a colonização lusa. Além disso, as Ordenações Filipinas, foram primordiais na influência, chegando ao direito pátrio. Seguindo a linha de influências patriarcais, o Código Civil de 1916, mencionava as condições de invalidez, somente na atualidade, o direito de família adaptou-se a atualidade das famílias brasileiras, tendo predominância, a natureza contratual na medida equivalente quanto à liberdade e desconstituição do casamento. (GONÇALVES, 2012).

### **2.3 EVOLUÇÕES LEGISLATIVAS**

O Código Civil de 1916, ornava que a família era constituída somente através do matrimônio. A visão de família do mesmo, limitava-a ao casamento. Sua dissolução era impossível, e fazia distinções entre seus membros e discriminações entre as pessoas unidas sem casamento e os filhos havidos dessas relações, e ainda os filhos havidos de relações fora do casamento. (TARTUCE, 2014)

Era de caráter punitivo, qualquer tipo de vínculo extramatrimonial e os filhos tidos como ilegítimos, e para preservação do casamento, que era o laço mais forte, havia exclusões de direitos, para conservação do casamento matrimonial, que era tido como o único legítimo. (TARTUCE, 2014)

Com o passar dos anos, o modelo familiar, sofreu consideráveis alterações, obrigando assim que a legislação se atualizasse, conforme a contemporaneidade. Dentre as alterações significativas, a de maior impacto foi o Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121/1962, que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deu-lhe bens reservados a assegurar-lhe a propriedade exclusiva dos bens adquiridos advindos do fruto de seu trabalho. E também, dentre as alterações, a instituição do divórcio foi de longe, uma das mais importantes, onde a Emenda Constitucional nº 9177 e a Lei nº 6.515/1977, acabaram com a indissolubilidade do casamento,

alterando assim, a ideia personificada de família como instituição sacralizada (DIAS, 2015).

Segundo diz, Veloso apud Dias (2015), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afastou séculos de hipocrisia e preconceito, colocando em patamar de igualdade homens e mulheres, e abrangendo o conceito de família, passando a proteger na totalidade seus membros. Estendeu ainda, sua proteção à união estável entre homens e mulheres, e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, conhecida como família monoparental. Fixou ainda, igualdade entre os filhos havidos ou não do casamento, ou advindos por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Tais mudanças, acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação que até então vigorava, por não serem recepcionadas no novo sistema jurídico. Conforme relembra Luiz Edson Fachin apud DIAS (2015), atual ministro do Supremo Tribunal Federal, após a Constituição, o Código Civil, perdeu seu papel de lei fundamental em quesito de direito familiar.

A Constituição Federal de 1988 absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos. Portanto, conforme aduz o artigo 226 do mesmo diploma legal, a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. A segunda transformação encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrida dentro ou fora do casamento. Outra inovadora mudança foi nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916. (GONÇALVES, 2012).

As mudanças sociais havidas na segunda metade do século XX, e a promulgação da Constituição Federal de 1988, levaram à aprovação de um novo Código Civil, datado de 2002, com a necessidade de uma realidade familiar concreta, onde os parentescos de afeto se sobressaem à biológica, após as conquistas vinculados aos estudos da molécula de DNA. Portanto, uma vez declarada à convivência familiar e comunitária como direito fundamental, tem prioridade a família socioafetiva, a igualdade entre os direitos dos filhos, e a responsabilidade totalitária entre os pais no exercício do poder familiar, e reconhecendo-se o núcleo monoparental como entidade familiar. (GONÇALVES, 2012).

A Emenda Constitucional de nº 6637, eliminou o instituto da separação, consagrando o divórcio como a única forma de acabar com o matrimônio, com isso, ficou-se mais fácil e não há preciso maiores informações e muito menos qualquer tipo de impedimento que impeça aos requerentes de se divorciarem, pelo contrário, facilitou e simplificou com a instituição do divórcio, deixando seu procedimento, algo que antes era completamente inviável. (GONÇALVES, 2012)

O Direito de família engloba os seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. Portanto, ao estudar este ramo como um todo, fica fácil entender, os desdobramentos que acontecem hoje, com relação as novas manifestações de novos tipos de família. (GONÇALVES, 2012)

O Código Civil de 2002, procurou dar paridade entre os cônjuges, em seu exercício na sociedade conjugal, proibindo ainda a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão da vida instituída pelo casamento, e disciplinou também o regime do casamento religioso e seus demais efeitos (GONÇALVES, 2012).

Ele ampliou ainda, o conceito de família, ao regular a união estável como sendo uma entidade familiar, revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; além de introduzir novos regimes de bens, em substituição ao regime total, denominado regime de participação final nos aquestos, que passou a ser não o único tipo de regime de casamento, confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduziu nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações. (GONÇALVES, 2012).



Como a sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, a lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e o parentesco. O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamou ele união estável. Viu-se então o legislador na contingência de regulamentar esse instituto e integrá-lo no Livro do Direito de Família. No entanto, olvidou-se de disciplinar as famílias monoparentais, reconhecidas pela Constituição como entidades familiares. Igualmente, nada falava sobre as famílias homoafetivas, que receberam reconhecimento no âmbito do direito das famílias através de jurisprudências.(DIAS, 2015).

O conceito de família então foi ampliado, e emprestou efeito jurídico ao relacionamento fora do casamento, afastando assim a ideia de que a família só surgiria apenas depois do casamento no religioso. Além do mais, para novo efeito de família, podem ser o pai com seus filhos, chamada de família monoparental, não precisa necessariamente que exista um par, precisa apenas de laços de afetividade ou consanguinidade, para que a família produza seus efeitos(DIAS, 2015).

### **3 OS MODELOS DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO**

#### **3.1 MATRIMONIAL**

A autora Nicodemos (2014), afirma que, a família matrimonial é a família constituída pelos laços matrimoniais monogâmicos, tradicionalmente, difundida no ocidente. Ao contrário do que se verificava durante a vigência das Constituições brasileiras anteriores, a Carta Magna de 1.988 consagrou a igualdade entre o homem e a mulher, tanto no que se refere aos deveres, quanto no que se relaciona aos direitos. Nesse sentido, atualmente, ambos devem cooperar para a administração da família, bem como para seu sustento e educação da prole.

O casamento é civil, mas possui a extensão de efeitos civis ao casamento religioso. No entanto, é necessário que seja efetuada a habilitação e o registro no Registro Civil das Pessoas Naturais. É, pois, um ato solene, que conta com a intervenção estatal, para a constituição de uma nova família. Possui como um de seus objetivos, o mútuo amparo, o crescimento interior para a promoção do bem-estar, da felicidade e da propagação do ser humano. (NICODEMOS, 2014)

A lei nº 11.441/07 autorizou, ainda, o divórcio extrajudicial, mediante escritura pública, desde que não haja filhos menores ou incapazes e que constem com assistência de um advogado. Contudo, não é demais ressaltar que o divórcio não extingue o poder familiar para aquele que não detém a guarda dos filhos menores. (NICODEMOS, 2014)

#### **3.2 INFORMAL**

A lei emprestava juridicidade apenas à família constituída pelo casamento, vedando quaisquer direitos às relações nominadas de adúlteras ou concubinárias. Apenas a família legítima existia juridicamente. Os filhos havidos de relações extramatrimoniais eram alvo de enorme gama de denominações de conteúdo pejorativo e discriminatório. Assim, filhos ilegítimos, naturais, espúrios, bastardos, nenhum direito possuíam, sendo condenados à invisibilidade. Não podiam sequer pleitear reconhecimento enquanto o genitor fosse casado. (DIAS, 2015).

O legislador, não regulou as relações extramatrimoniais. Tal ojeriza, entretanto, não coibiu os egressos de casamentos desfeitos ele constituírem novas

famílias, mesmo sem respaldo legal. Quando do rompimento dessas uniões, seus partícipes começaram a bater às portas do judiciário. Viram-se os juízes forçados a criar alternativas para evitar flagrantes injustiças, tendo sido cunhada a expressão companheira, como forma de contornar as proibições para o reconhecimento dos direitos banidos pela lei à concubina. Porém, tal era a rejeição à ideia de ver essas uniões como família que a jurisprudência, quando ausente patrimônio a ser partilhado, as identificava como relação de trabalho, concedendo à mulher indenização por serviços domésticos prestados. No máximo, em face da aparência de um negócio, aplicava-se, por analogia, o direito comercial, e as uniões eram consideradas sociedades de fato. Ditos subterfúgios eram utilizados para justificar a partição patrimonial e evitar o enriquecimento injustificado do homem. Mas nada mais se cogitava conceder à mulher, nem alimentos, nem direitos sucessórios.(DIAS, 2015).

### 3.3 UNIÃO ESTÁVEL

Segundo o art. 1.723 do CC/2002 em vigor, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. O dispositivo regulamenta o art. 226, § 3.º, da CF/1988.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Como se nota, o conceito é o mesmo que constava da Lei 9.278/1996. A respeito dos seus requisitos:

Realmente, como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos

fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros 'o papel passado'. Essa convivência, como no casamento, existe com continuidade; os companheiros não só se visitam, mas vivem juntos, participam um da vida do outro, sem termo marcado para se separarem (AZEVEDO Apud TARTUCE, 2014, p. 1469).

A Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, alterou este conceito. Preceituava o seu art. 1º que se considera entidade familiar à convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. (GONÇALVES, 2012).

Portanto, percebe-se que não era possível, na Lei nº 9.278/1996, a simultaneidade de casamento e união estável, ou ainda de mais de uma união estável. Com o advento do Código Penal, datado de 1940, ter esse tipo de união, ou ainda contrair matrimônio, já sendo casado, era considerado crime de bigamia. (GONÇALVES, 2012).

### **3.4 HOMOAFETIVA**

A Constituição Federal de 1988, de modo expresse, conferiu juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher. Ora, a nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição ( I .º III) consagra , em norma pétrea , o respeito à dignidade da pessoa humana.(DIAS, 2015).

A família homoafetiva, é palco de diversos tipos de pré-conceitos e julgamentos derivados, onde se pauta em uma união livre, por pessoas do mesmo sexo, querendo contrair e constituir uma família. Para que se chegasse a este novo tipo de família, precisou que muito se discutisse, onde a orientação sexual da pessoa, até meados de 2007, era tabu, logo, percebe-se que a orientação sexual não poderia definir o tipo de família que a pessoa poderia ou não constituir, até mesmo, porque o casamento entre pessoas do mesmo sexo, somente foi validado em com a Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, onde obrigou os cartórios a realizarem casamento entre casais do mesmo sexo. (DIAS, 2015).

As inúmeras decisões judiciais atribuindo consequências jurídicas a essas relações levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecê-las como união estável, com iguais direitos e deveres. A partir desta decisão passou a justiça a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento. De imediato o Superior Tribunal de Justiça

admitiu a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil, sem ser preciso antes formalizar a união para depois transformá-la em casamento. Até que o Conselho Nacional de Justiça proibiu que seja negado acesso ao casamento e reconhecida a união homoafetiva como união estável.(DIAS, 2015).

### **3.5 PARALELAS OU SIMULTÂNEAS**

Para Dias (2015) este tipo de família, possuem duas correntes. A primeira posição não reconhece a união paralela como entidade familiar, sendo o concubinato, tão somente uma sociedade de fato, salvo quando presente boa-fé, daí reconhece-se seu efeito familiar, previsto no art. 1727 do Código Civil:

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Já a segunda corrente, entende admitir o concubinato como entidade familiar, chancelando judicialmente na seara familiarista, as uniões paralelas. Considera essa doutrina que a fidelidade não pode ser considerada um dever jurídico, mas uma opção de cada pessoa que se dispõe a conviver afetivamente com outra, sendo certa que a união estável sequer exige a fidelidade como seu requisito, e sim lealdade. Conforme regula o art. 1724 do Código Civil:

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Todos os vínculos a tendem aos requisitos legais de ostensividade, publicidade e notoriedade. Inclusive, no mais das vezes, os filhos se conhecem e as mulheres sabem uma da existência da outra. No fim um arranjo que satisfaz a todos. A esposa tem um marido que ostenta socialmente. A companheira nada exige e se conforma em não compartilhar com o companheiro todos os momentos, mas o acolhe com afeto sempre que ele tem disponibilidade.(DIAS, 2015).

### **3.6 POLIAFETIVA**

Segundo, Rodrigues, (2017), o poliamorismo se distingue da união monogâmica pelo fator da pluralidade de sujeitos. Poliamor, pode ser entendido como o afeto que vem de várias pessoas a fim de formar uma união. União em que deve conter a aceitação de todos os demais membros do grupo.

Como todos sabe na relação poliamorosa existem princípios a todos os que participam desta, sendo indispensáveis a qualquer tipo de relação. Os princípios são necessários em todos os relacionamentos, pois são eles que dão um bom andamento na relação. (RODRIGUES, 2017)

Os princípios são: autoconhecimento, honestidade radical, consenso, autocontrole e a ênfase no amor e no sexo. De um modo geral, esses princípios, evidentemente, não são os únicos princípios do poliamor. (RODRIGUES, 2017)

No Brasil, ainda não há lei que possibilita a ampliação das relações de poliamor, e não está expressamente aceito também o casamento de mais de três pessoas. No Estado de São Paulo, no ano de 2012, foi permitida a primeira união poliafetiva, realizada em cartório. Foi reconhecida como uma união em razão do afeto entre todos os nubentes. Não há vedação legal expressa no Código Civil, no Código Penal, nem mesmo na Constituição Federal de 1998. (RODRIGUES, 2017)

### **3.7 MONOPARENTAL**

A Constituição Federal de 1998, ao definir o conceito de família, elencou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226 § 4.0). O enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família. Tais entidades familiares receberam em sede doutrinária o nome de família monoparental, como forma de ressaltar a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar. De forma injustificável, o legislador omitiu-se em regular seus direitos, que acabaram alijados do Código Civil, apesar de esta ser a realidade de um terço das famílias brasileiras. Portanto, família monoparental, pode ser constituída pelo pai e por seus filhos, ou pela mãe e seus filhos, e vice-versa. (DIAS, 2015).

### **3.8 PARENTAL OU ANAPARENTAL**

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família parental ou anaparental. (DIAS, 2015).

Segundo diz, Rodrigo da Cunha Pereira apud Dias (2015) distingue família conjugal do que chama de família parental, quando as pessoas, movida pelo desejo de terem filhos, escolhem alguém para fazerem uma parceria. Sem que mantenham qualquer vínculo de natureza amorosa ou sexual, concebem o filho que é registrado em nome de ambos. Estabelece-se uma paternidade compartilhada em que os dois exercem o poder familiar. Inclusive é comum existirem sites em que homens e mulheres procuram alguém para compartilhar a paternidade e a maternidade.

### **3.9 COMPOSTA, PLURIPARENTAL OU MOSAICO**

A cada dia surgem novas expressões - composta, mosaico e binuclear, na tentativa de identificar as famílias que resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pelo casamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões. A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência desta nova estrutura familiar, no entanto, não dispõe qualquer previsão legal, que imponha deveres ou assegure direitos. sequer existem nomes que identifiquem este caleidoscópio familiar. A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos. (DIAS, 2015).

No entanto, nestas novas famílias, a tendência é considerar, ainda, como monoparental o vínculo do genitor com o seu filho, até porque o novo casamento dos pais não importa em restrições aos direitos e deveres com relação aos filhos (CC 1.579 parágrafo único). Pelo contrário, não pode-se haver distinções entre os filhos, todos possuem os mesmos direitos e deveres. (DIAS, 2015).

### **3.10 NATURAL, EXTENSA OU AMPLIADA**

O conceito de família natural é trazido pela Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A expressão família natural está ligada à ideia de família biológica, na sua expressão nuclear. Nem a Constituição Federal de 1998 (art. 227), ao garantir o direito à convivência familiar, e nem o ECA (art. 19), ao assegurar a criança e

adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família, estão se referindo à família biológica.(DIAS, 2015).

Ainda assim há uma verdadeira sacralização da família biológica, quando a nuclear é chamada de família extensa ou ampliada (ECA.art. 25, parágrafo único: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade). A lei exige que já exista um vínculo de convivência, afinidade e afetividade para se reconhecer algum parente como família extensa. Assim, a proteção da família é regra e sua destituição é exceção, onde merece proteção, pois a criança possui direito de conviver sem sua família natural, e demais proteções que o Eca a instituir. (DIAS, 2015).

### **3.11 SUBSTITUTA**

A colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas tem caráter excepcional. Claramente a preferência estabelecida pelo ECA (19 § °3) é pela reinserção na família biológica: a natural ou a família extensa. Somente não havendo tal possibilidade é que se passa a falar em família substituta.(DIAS, 2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente não define o que seja família substituta (ECA 28), mas a tendência é assim definir as famílias que estão cadastradas à adoção. São convocadas segundo o perfil que elegeram. Recebem a criança ou o adolescente mediante guarda, firmando o devido compromisso (ECA 32).(DIAS, 2015).

Mas para que isso se efetive, é preciso o convívio familiar da criação e sua manifestação de aceitação pela nova família, quando já possuir mais de 12 anos, e se menor, deverá a mesma sentir afinidade pela nova família. Por isso, exige-se um período de estágio de convívio, para que somente após este estágio, e com a criança já inserida no meio familiar, que a família substituta possa produzir seus efeitos. (DIAS, 2015).

### **3.12 EUDEMONISTA**

A busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade, ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. São as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos



interpessoais. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis. (DIAS, 2015).

Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo surgiu um novo nome: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. Onde para ser feliz, somente a si basta. Esta família está vinculada em sua busca pessoal, em apenas uma única pessoa, para que se concretize tal modalidade de família.(DIAS, 2015).

#### 4 CONCEITO DE FAMÍLIA DE ACORDO COM O STF

Em 05 de maio de 2011 foi proferida decisão histórica no Supremo Tribunal Federal. Todos os dez Ministros votantes no julgamento da Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 manifestaram-se pela procedência das aludidas ações constitucionais, reconhecendo a união homoafetiva como entidade familiar e aplicando a esta o regime concernente à união estável entre homem e mulher. Com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, em 14 de maio de 2013 prolatou Resolução que obriga cartórios de todo o país a celebrarem casamento homoafetivo, bem como a converterem união homoafetiva em casamentos. A partir da aludida Resolução, nenhum cartório poderá rejeitar a celebração de casamento ou conversão de união estável entre casais homoafetivos. Tanto as referidas decisões do Supremo Tribunal Federal, quanto à resolução do Conselho nacional de Justiça constituem verdadeiro avanço em relação ao reconhecimento do direito à sexualidade e orientação sexual e fortalecimento do direito à igualdade. Além disso, coadunam-se, perfeitamente, com a função social da família, atual paradigma constitucional para constituição da entidade familiar. Também o Superior Tribunal de Justiça vem apresentando atuação efetiva na proteção de famílias formadas por casais homoafetivos. Em sede de recursos especiais, tem admitido, tranquilamente, a adoção conjunta por parceiros homoafetivos. (NICODEMOS, 2014).

Nesse sentido, não obstante a lacuna constitucional e legal, no que se refere à menção expressa ao casamento e à união estável homoafetivos, o Poder Judiciário, com base nos princípios constitucionais, sobretudo no princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da concretização do princípio fundamental à felicidade por meio do afeto, reconheceu as uniões afetivas como entidades familiares equivalentes ao casamento e à união estável heterossexual. Dessa forma, como devido, o Estado adotou ações positivas no sentido de asseverar respeito à diversidade humana e combater a homofobia. (NICODEMOS, 2014).

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA

DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de promover o bem de todos. (...) Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (...) O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão família, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. (...) Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. (...) Emprego do fraseado entidade familiar como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. (...) Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. (...) 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de interpretação conforme à Constituição. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união

estável heteroafetiva.(STF - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341)

Como resultado da análise proposta neste estudo e em virtude da incompatibilidade da votação argumentativa com a decisão de fato da ADI 4277, não é possível entender que a Corte compreenda a família por um conceito extensivo, apesar de ter entendido pela igualdade entre as uniões homoafetiva e heteroafetiva. O Supremo não atingiu essa convergência de pensamentos: foi estendida a igualdade às uniões homoafetivas por maioria, mas não por meio de um consenso.

Como consequência disso, temos que o conceito de família é extensivo pelo STF, no máximo, em sua maioria, mas não em sua unanimidade. Foram poucos os ministros que demonstraram segurança ao apoiar a completa igualdade para o tratamento jurídico da causa homossexual. Sendo assim, o Supremo não decidiu o que foi exposto na ementa da ADI 4277 e não concluiu como talvez fosse a intenção de ter concluído.

Desse modo, foi possível com esse trabalho compreender que o STF não atingiu, de fato, a decisão que transmitiu à sociedade. Portanto, não há um conceito estipulado de família que consagre todos os tipos existentes, mas, o STF, procura estender os efeitos a todas as modalidades de família existentes.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com este trabalho, que a evolução em caráter familiar, atingiu a todos os cidadãos, pressuposto que os mesmo fazem parte de uma entidade familiar, independentemente do seu tipo existente.

A família pode ser entendida então, com seus efeitos extensivos a todos os seus entes, independente de raça, cor, sexo e etnia, e para compô-la, basta apenas ter laços de consanguinidade, afinidade, afetividade, não se exige por tanto que o sangue defina seu tipo de família, retirando a tradicionalidade antes presente, para permanecer, os diferentes laços que podem levar a formação das famílias.

Portanto, não é necessário que se defina um tipo de família para que possa fazer parte, basta somente o laço afetivo para que a família se preencha.

Logo, o conceito atual de família, não tem um entendimento solidificado, abrange-se todas as suas modalidades, mas não a define, pois, para chegar-se a um certo conceito, deveria dirimir-se todos os tipos de questionamentos arguidos, o que até recentemente não foi feito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro. Brasília, 2002.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 24.Abr.2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04. Abr.2018.

BRASIL. **Dissolução da Sociedade Conjugal e do Casamento, 1977.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm)>. Acesso em: 17. Mai.2018.

BRASIL. **Divórcio Consensual por Via Administrativa, 2007.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm)>. Acesso em: 13.Jun.2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 24. Abr.2018.

BRASIL. **Estatuto da Mulher Casada, 1962.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm)>. Acesso em: 12.Jun.2018.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 6.583/2013.** Sessão de onze de novembro de dois mil e quatorze, folha 110. Disponível em:<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020141111001690000.PDF#page=109>>. Acesso em: 28 set. 2017.

BRASIL. **União Estável,** Lei nº 9.278 de 1996. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm)>. Acesso em: 04.Jan.2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias /10ª.ed.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v.6: Direito de Família / 9ª.ed.** São Paulo: Saraiva, 2012.

NICODEMOS, Erika. **Direito de família contemporâneo.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/26392/direito-de-familia-contemporaneo/2>>. Acesso em: 22.Abr.2018.

RODRIGUES, Marcos Vinicius. **Poliamor: a construção de novos modelos familiares.** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/58545/poliamor-a-construcao-de-novos-modelos-familiares>>. Acesso em: 22.Abr.2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil v.5: Direito de Família / 9ª.ed.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 201